

28 DE FEVEREIRO DE 2011**LABORAL**
N.º 01/ 2011

ANÁLISE

O CÓDIGO CONTRIBUTIVO – TRABALHADORES INDEPENDENTES

*Contactos***José Maria Castelo Branco**
Jcb@cca-advogados.com**Joana Enes**
je@cca-advogados.com

No dia 1 de Janeiro de 2011 entrou em vigor o novo Código Contributivo, aprovado pela Lei 110/2009, de 16 de Setembro, com alterações introduzidas pela Lei 119/2009, de 30 de Dezembro e pela Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

O Código Contributivo procede à compilação, num único documento, dos actos normativos que regulam toda a relação jurídica contributiva entre os contribuintes e os beneficiários e o sistema previdencial da segurança social.

No que respeita aos trabalhadores independentes introduz-se pela primeira vez, entre trabalhadores e empresas (entidades contratantes), a obrigação de partilha dos encargos com a protecção social dos trabalhadores independentes, cuja actividade seja de prestação de serviços.

Com a entrada em vigor daquele diploma, terminam os dois esquemas de protecção existentes até então para os trabalhadores independentes:

- O obrigatório (com taxa inferior a 25,4% e que não contemplava a protecção na doença) e,

- O alargado (com uma taxa de 32% que contemplava a protecção em casos de doença);

que passam a estar abrangidos por um único esquema de protecção que contempla as eventualidades na parentalidade, doença, doença profissional, invalidez, velhice e morte.

O enquadramento das novas regras far-se-á a partir de Outubro passando o cálculo das contribuições a ser determinado em função da remuneração convencional do trabalhador, fixada anualmente pela Segurança Social, que consubstancia a base de incidência contributiva, e não por escolha do escalão pelo trabalhador como era feito anteriormente.

No caso de o trabalhador independente ter contabilidade organizada, a base de incidência contributiva corresponderá ao valor do lucro tributável sempre que este for inferior ao valor que resulta da aplicação da tabela da remuneração convencional fixada pela SS.

I - ÂMBITO PESSOAL**- TRABALHADORES ABRANGIDOS PELO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES:**

- Todas as pessoas singulares que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente

equiparado ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ou outros regimes de protecção social obrigatórios no âmbito da respectiva actividade;

- Pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria geradora de rendimentos previstos no artigo 3º e 4º do CIRS – categoria B do IRS;
- Os cônjuges dos trabalhadores independentes que com estes exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e permanência.
- Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam actividade integrados nos respectivos órgãos estatutários;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a actividade nelas exercida se traduza apenas em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e com carácter de permanência.

TRABALHADORES EXCLUÍDOS DO ÂMBITO PESSOAL DO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES:

- Advogados e Solicitadores obrigatoriamente integrados na CPAS;
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas desde que os produtos se destinem predominantemente ao consumo dos seus titulares;
- Trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país (cujo âmbito de protecção integre, pelo menos, invalidez, velhice e morte);

ENTIDADES CONTRATANTES:

- As Pessoas Colectivas e as Pessoas Singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor

total da actividade do trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes;

- Considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo Grupo Empresarial.

II – ÂMBITO MATERIAL

A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

III – ENQUADRAMENTO

A administração fiscal comunica oficiosamente à segurança social o início de actividade dos trabalhadores independentes e é através dessa comunicação que a segurança social procede à identificação do trabalhador independente no sistema de segurança social, ou à actualização dos seus dados caso este já se encontre identificado. É com base naquela comunicação que a segurança social procede à inscrição, se necessário, e enquadramento do trabalhador no regime dos trabalhadores independentes.

Os trabalhadores independentes estão sempre sujeitos a enquadramento no regime, mesmo que tenham direito à isenção de contribuir. A segurança social notifica o trabalhador da inscrição e enquadramento e dos seus efeitos.

Com a entrada em vigor do Código Contributivo passa a existir apenas um regime de enquadramento, obrigatório para a generalidade dos trabalhadores, independentemente de lhes poder ser reconhecido posteriormente o direito à isenção, nos casos em que esta possa ter lugar.

- O 1º enquadramento no regime dos Trabalhadores Independentes (início de actividade) só produz efeitos quando o Rendimento Relevante (RR) anual for superior a 6 vezes o IAS e após decorridos, pelo menos, 12 meses do início da actividade. Se a actividade for iniciada em data posterior ao mês de Setembro a produção dos efeitos do

enquadramento ocorrerá no 1º dia do 12º mês posterior ao início de actividade. Se a actividade tiver início em meses anteriores a Setembro a produção de efeitos ocorrerá no 1º dia de Outubro do ano seguinte ao do início de actividade.

- Nos casos em que não é a 1ª vez em que esteja enquadrado no regime dos trabalhadores independentes (reinício de actividade) o enquadramento produzirá efeitos no 1º dia do mês seguinte ao mês do reinício.

Antes o regime previsto para o enquadramento destes trabalhadores era composto pelo regime de enquadramento obrigatório (trabalhadores que obtinham da actividade por conta própria rendimentos anuais ilíquidos superiores ao valor de 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), sendo que para os que iniciavam actividade pela 1ª vez o enquadramento não era obrigatório nos primeiros 12 meses de actividade por conta própria) e pelo regime de enquadramento facultativo (trabalhadores com rendimentos iguais ou inferiores àquele valor e desde que requerido pelo interessado).

IV – OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

- A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes compreende o pagamento das contribuições;
- A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes compreende o **pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida** (apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte ao que respeita);
- A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende o pagamento das respectivas contribuições.

V – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

A contribuição dos trabalhadores independentes é devida a partir da produção de efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

O pagamento da contribuição pelos trabalhadores é mensal e efectuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita (anteriormente era feito de 1 a 15 do mês seguinte àquele a que respeita).

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição da SS apura officiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados.

O pagamento das contribuições pelas entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança. Assim, apenas em 2012 serão devidas as contribuições pelas entidades contratantes de trabalhador independente relativas ao ano civil de 2011. Assumindo que o documento de cobrança é emitido em Janeiro de 2012, o pagamento deverá ser efectuado até 20 de Fevereiro de 2012.

VI – ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR

Os trabalhadores independentes estão isentos de contribuir:

- Quando acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - (i) O exercício das actividades sejam prestadas para empresas distintas e que não tenham entre si relação de domínio ou grupo;
 - (ii) O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
 - (iii) O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a 12 x IAS⁽¹⁾ (12 x € 419,22 = € 5.030,64).
- Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez/velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros e a actividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões;

¹ Valor do IAS para 2011 = € 419,22

- Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante de verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do Código Contributivo pode obter isenção se o requerer desde que o seu rendimento não atinja o valor de 12 x o IAS e desde que esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo do seu rendimento (prazo de 3 anos seguidos ou interpolados por trabalhador).

VII - BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

- TRABALHADORES INDEPENDENTES:

Constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao duodécimo do rendimento relevante (RR).

Ao duodécimo do RR, convertido em percentagem do IAS, corresponde o escalão de remuneração convencional cujo valor seja imediatamente inferior.

Rendimento Relevante (RR): É apurado pela SS com base nos valores declarados para efeitos fiscais:

- 70% do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da Base de Incidência Contributiva;
- 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- O RR do trabalhador independente com contabilidade organizada corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta da aplicação das percentagens supra, sendo que neste caso o limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao 2º escalão.

Os trabalhadores independentes para efeitos de determinação do RR podem requerer à SS a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais (CIRS);

ESCALÕES DE BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Escalões	Remunerações Convencionais em % do valor do IAS
1º	100
2º	150
3º	200
4º	250
5º	300
6º	400
7º	500
8º	600
9º	800
10º	1000
11º	1200

A base de incidência contributiva é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.

A actualização da base de incidência contributiva resultante da actualização do valor do IAS produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que procede à sua actualização.

Exemplo prático: Rendimento em 2010:

Prestação Serviços: € 9.000

Vendas: € 4.000

RR: = 70% € 9.000 + 20% € 4.000 = € 7.100

Duodécimo do RR: € 7.100 : 12 = 519,67

% do IAS: 519,67: 419,22 (valor do IAS em 2010) = 1,24
1,24 x 419,22 (IAS) = 519,83

Escalão correspondente: 1º escalão (1 IAS)

A base de incidência contributiva corresponde a € 419,22.

REGIME TRANSITÓRIO - AJUSTAMENTO PROGRESSIVO DA BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA:

Em Setembro de 2011, a SS irá apurar os rendimentos para fixação da base de incidência contributiva que vigorará a partir de Outubro de 2011:

- Nas situações em que o RR determine a aplicação de escalão superior àquele pelo qual o trabalhador independente esteja actualmente a contribuir a base de incidência contributiva só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;

- Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir RR que determinem uma base de incidência contributiva superior, em pelo menos dois escalões, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, em pelo menos 2 escalões, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

As regras de transição enunciadas cessam a partir do ano em que o RR do trabalhador determine que o escalão pelo qual deve contribuir seja o mesmo pelo qual contribuiu no ano anterior.

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA FACULTATIVA:

Traduz-se na manutenção de um regime de redução de base de incidência através da possibilidade de o trabalhador requerer que lhe seja considerado o valor do duodécimo do rendimento quando este não ultrapasse as 12 x o IAS, com a garantia de um limite mínimo fixado em 50 % do valor do IAS. Porém este regime só é aplicável na sequência de um início ou reinício de actividade e com duração máxima fixada em 3 anos civis ou interpolados.

O direito de opção é exercido oficiosamente pela segurança social competente, podendo o trabalhador independente renunciar-lhe apresentando requerimento para o efeito.

- ENTIDADES CONTRATANTES:

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que se referem.

Exclui os serviços prestados por trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir.

VIII - TAXAS CONTRIBUTIVAS:

- A Taxa contributiva dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6%;

Como consequência da implementação de apenas um esquema de protecção para os trabalhadores independentes, os trabalhadores até então abrangidos pelo regime alargado verão a taxa contributiva descer, mantendo a protecção anterior, e os trabalhadores abrangidos pelo regime obrigatório verão a taxa contributiva subir de 26,4% para 29,6%, aumentando contudo a sua protecção que passa a abranger a protecção na doença.

- A Taxa contributiva das entidades contratantes (que beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente) é de 5% sem aplicação progressiva.



Exemplo prático (1): Se um trabalhador independente presta serviços em exclusividade para a empresa X e no ano de 2011 a totalidade dos serviços prestados ascenderam a € 5000, o montante de contribuições a cargo da empresa x é de € 5000 x 5% = € 250.

Exemplo prático (2): Se um trabalhador independente presta serviços para duas empresas, sendo a totalidade dos serviços prestados de € 10.000, € 8.000 para a empresa X e € 2.000 para a empresa Y, o montante de contribuições a cargo da empresa X (que beneficiou de 80% do valor total da actividade de trabalhador independente) é de € 8.000 x 5% = € 400.

A empresa Y, porque não beneficiou de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente nada tem a pagar a título de contribuições.

Rua Vítor Cordon, nº 10 A – 4º e 5º ; 1249-202 Lisboa – Portugal
Tel. 21 322 35 90; Fax 21 322 35 99 / 21 342 09 30
E-mail : ccageral@cca-advogados.com
www.cca-advogados.com

NIPC Nº 504 046 799 REGISTADA NA OA SOB O Nº 27/9

A presente newsletter foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita, para uso exclusivo e restrito dos clientes CCA, encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. Esta informação tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.